



INSTRUÇÃO CVM Nº101, DE 17 DE JULHO DE 1989.

Altera dispositivos da Instrução CVM nº64, de 19 de maio de 1987. que dispõe sobre os procedimentos para elaboração e publicação de demonstrações contábeis complementares, em moeda de capacidade aquisitiva constante, para pleno atendimento ao Princípio do Denominador Comum. Monetário.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, com fundamento nos artigos 176 "caput" e seus parágrafos 19 e 49, 177 parágrafo 3º e 249, parágrafo único, da Lei nº 6,404, de 15 de dezembro de 1976 e no artigo 22, parágrafo único, incisos I, II e IV da Lei nº 6.385. de 07 de dezembro de 1976, e tendo em vista ainda o disposto no item 5.2 do pronunciamento anexo a Deliberação CVM nº 29, de 05 de fevereiro de 1986 e o disposto no artigo 15 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e em consonância com o artigo 27 da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989,

RESOLVEU:

Art. 1º O padrão monetário a ser utilizado para a elaboração e publicação das demonstrações contábeis complementares, em moeda de capacidade aquisitiva constante, para pleno atendimento ao princípio do "denominador comum monetário", será o BTN - Bônus do Tesouro Nacional.

§1º Todas as referências contidas na Instrução CVM nº 64, de 19.05.87, ao padrão monetário OTN - Obrigação do Tesouro Nacional, passarão a ser ao padrão, monetário BTN - Bônus do Tesouro Nacional.

§ 2º Aplica-se a cada mês o BTN - Bônus do Tesouro Nacional, na forma dos artigos 29 e 30 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

Art 2º As companhias abertas poderão, à sua opção, e desde que consistentemente ao longo do exercício de 1989, utilizar o BTN-Fiscal médio mensal para as adições e baixas, a partir de 19 de julho de 1989.

§ 1º O BTN-Fiscal médio mensal será a média aritmética dos BTN-Fiscais de cada mês.

§ 2º As demonstrações contábeis complementares serão elaboradas com base no valor do BTN-Fiscal da data do encerramento de cada período.

Art 3º Fica revogada a Instrução CVM nº 97, de 27 de abril de 1989.

Art 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário oficial.

Original assinado por
MARTIN WIMMER
Presidente